

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.841, DE 2020

Apensado: PL nº 2.205/2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para disciplinar sobre a responsabilidade de agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 2.205, de 2021, que estabelece a responsabilização dos Estados e dos Municípios na hipótese em que for comprovada a conduta omissiva da Administração Pública, decorrente da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19, sempre que dessa omissão advier o óbito de cidadãos, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 5 4 2 4 9 3 5 6 1 0 0 *

A primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou parecer **em 28 de setembro de 2021**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.841/2020, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.205/2021.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos e do substitutivo da Comissão antecedente, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal, tendo sido obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Todavia, ambas as proposições, bem como o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde a declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, por Portaria do Ministério da Saúde de 22 de abril de 2022, **perderam completamente a oportunidade e o objeto, tornando-se, por conseguinte, injurídicos**.

Por tais razões, consequentemente, devem ser, também, rejeitados no mérito.

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela constitucionalidade, **injuridicidade** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.841/2020, do Projeto de Lei nº 2.205/2021, bem como do substitutivo da



* C D 2 5 4 2 4 9 3 5 6 1 0 0 *

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3185



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254249356100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



†† 6 0 3 5 / 3 / 0 3 5 6 1 0 0 +